



ZÊNITE FÁCIL IA

Fique informado e participe dos debates sobre contratação pública. Siga a Zênite nas redes sociais:

<http://www.zenite.blog.br> [@zenitenews](https://twitter.com/zenitenews) [/zeniteinformacao](https://www.facebook.com/zeniteinformacao) [/zeniteinformacao](https://www.linkedin.com/company/zeniteinformacao/)
 [/zeniteinformacao](https://www.youtube.com/zeniteinformacao)

TCU: CONTRATAÇÕES NO ANO-CALENDÁRIO E A PERDA DO TRATAMENTO DIFERENCIADO PARA ME/EPP

Data Fevereiro de 2026

Autores Vitória de Moraes Bassanezi

TCU: CONTRATAÇÕES NO ANO-CALENDÁRIO E A PERDA DO TRATAMENTO DIFERENCIADO PARA ME/EPP

O tratamento diferenciado não acompanha automaticamente o porte formal quando a realidade contratual evidencia expansão econômica.

VITÓRIA DE MORAES BASSANEZI

Advogada. Especialista em Direito Administrativo pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP). Bacharela em Direito pela CESUSC e em Administração Pública pela ESAG/UDESC. Membro da Comissão de Infraestrutura, PPP e Concessões da OAB/SC e da Infra Women Brazil (IWB).

O Tribunal de Contas da União, ao apreciar representação envolvendo alegação de falsa declaração de enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte, firmou entendimento relevante acerca da aplicação do tratamento diferenciado previsto no § 2º do art. 4º da Lei nº 14.133/2021.

Conforme decidido pelo Tribunal, os benefícios assegurados às ME/EPP, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, não podem ser usufruídos quando a empresa, no mesmo ano-calendário da licitação, já houver celebrado contratos com a Administração Pública cujo valor global ultrapasse o limite máximo de receita bruta admitido para o enquadramento como EPP:

“37. Por sua vez, de acordo com o § 2º do art. 4º da Lei 14.133/2021, é requisito para enquadramento como ME/EPP a empresa não ter celebrado contrato(s) com a Administração Pública, no ano-calendário do certame, que exceda os limites previstos nos parágrafos 9º e 9º-A do art. 3º da Lei Complementar 123/2006, que determina que o faturamento anual não pode exceder o limite de R\$ 4.800.000,00. Quer dizer, os contratos formalizados até a realização do certame do Pregão Eletrônico SRP 90115/2024, em 23/9/2024, não poderiam ter ultrapassado o limite de R\$ 4.800.000,00. A data da apresentação da Declaração de ME/EPP se deu em 20/9/2024. 38. Como o Pregão Eletrônico SRP 90115/2024 ocorreu em 23/9/2024, se deve

averiguar os valores globais dos contratos firmados pela empresa Novo Horizonte até esta data, independente das emissões de notas fiscais de fornecimentos, considerando: [...]." (TCU. Acórdão 2695/2025 – Plenário. Conselheiro Relator Jhonatan de Jesus. Processo 024.122/2024-6, j. 12/11/2025)

Significa dizer, portanto, que o critério adotado pelo § 2º do art. 4º da Lei nº 14.133/2021 independe da emissão da ordem de serviço, do empenho, da execução contratual ou do faturamento efetivamente auferido. **O que se considera, para fins de fruição do regime favorecido nas contratações públicas, é o montante global dos contratos firmados no exercício.**

Essa distinção é particularmente relevante na medida em que, sabidamente, as regras gerais de enquadramento previstas na Lei Complementar nº 123/2006 (“Lei Geral da Micro e Pequena Empresa, instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte no Brasil”), vinculam-se ao faturamento auferido no ano-calendário.

Com efeito, nos termos do art. 3º, incisos I e II, considera-se empresa de pequeno porte aquela cuja receita bruta anual seja igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, auíra, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso de empresa de pequeno porte, auíra, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

Ainda segundo os §§ 9º e 9º-A do referido artigo, a superação desse limite implica o desenquadramento da empresa no mês subsequente à sua constatação; porém, se o excesso não ultrapassar 20% do limite legal, o desenquadramento poderá ocorrer apenas no ano-calendário subsequente:

§ 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput deste artigo fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12, para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 9º-A, 10 e 12.

§ 9º-A. Os efeitos da exclusão prevista no § 9º dar-se-ão no ano-calendário subsequente se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do limite referido no inciso II do caput.

Dessa forma, a análise pautada exclusivamente no critério formal de enquadramento permite que empresas cujo faturamento anual tenha superado R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), sem atingir R\$ 5.760.000,00

(cinco milhões, setecentos e sessenta mil reais), mantenham o enquadramento no exercício vigente.

Como visto, porém, para usufruir do tratamento diferenciado previsto no art. 4º da Lei nº 14.133/2021, não é suficiente que a empresa esteja formalmente enquadrada nessas categorias no ano da licitação. É indispensável que não tenha assumido, no mesmo exercício, obrigações contratuais cujo valor global exceda o limite legal, ainda que, no momento da disputa, não tenha auferido a correspondente receita e permaneça regularmente registrada como ME ou EPP.

Trata-se, outrossim, de limitação autônoma, que não se confunde com o enquadramento societário da empresa, mas opera especificamente no âmbito das contratações públicas. Ultrapassado esse limite objetivo, a empresa não se encontra apta a usufruir do regime favorecido, ainda que, formalmente, permaneça registrada como ME ou EPP.

Ao afirmar que o benefício não acompanha automaticamente o rótulo formal da empresa, o TCU reafirma a natureza instrumental do tratamento favorecido. Cuida-se de mecanismo voltado à promoção do equilíbrio competitivo, e não da prerrogativa destinada a perpetuar vantagens a empresas que já demonstram capacidade econômica equivalente à de concorrentes de maior porte, reforçando a coerência do sistema de contratações públicas instituído pela Lei nº 14.133/2021.

Nessa perspectiva, a declaração da empresa como ME/EPP no processo licitatório deve ser realizada com cautela, assegurando-se a coerência entre o conteúdo declarado e os contratos firmados pela empresa no exercício, sob pena de caracterizar fraude à licitação, independentemente da fruição concreta de benefício (Acórdão nº 61/2019-TCU-Plenário).

Como citar este texto:

BASSANEZI, Vitória de Moraes. TCU: contratações no ano-calendário e a perda do tratamento diferenciado para ME/EPP. Zênite Fácil, categoria Doutrina, 18 fev. 2026. Disponível em: <http://www.zenitefacil.com.br>. Acesso em: dd mmm. aaaa.